



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 20 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.059

Recurso nº 59.177 - IRF - ANOS 1983 e 1984

Recorrente EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR FONTE

Pelo princípio da decorrência, deve-se estender os efeitos da decisão adotada no processo principal ao procedimento reflexo dando-lhe o mesmo tratamento ao primeiro dispensado.

Recurso provido em parte.

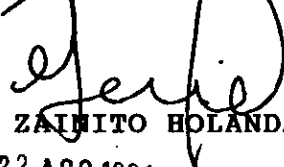
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 122.586,07 e Cz\$ 20.996,75, nos anos de 83 e 84, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Victor Luiz de Sales Freire que davam provimento total da parcela do ano de 83. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Sala das Sessões-DF., em 20 de fevereiro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR
DESIGNADO


VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 22 AGO 1991

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 59.177

Acórdão nº 103-11.059

Recorrente: EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Empresa Nossa Senhora Aparecida Ltda., com sede em Natal, RN, na Rodovia BR.304, Km 11,5, inscrita no CGC MF sob nº 08.409.021/0001-77, inconformada com a r. decisão de fls., dela decorre a este Egrégio Conselho pleiteando a sua reforma.

Trata-se de tributação reflexa de imposto de renda na fonte (anos de 1984 e 1985), decorrente do imposto de renda pessoa jurídica apurado no processo nº 10440/000.156/89-61.

Impugnando, a parte juntou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

O decisum recorrido levou a seguinte ementa:

"Tratando-se de autuações reflexas é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito ou de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

O recurso de fls. é cópia do apelo oferecido no procedimento principal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.059

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

Tomo conhecimento do recurso pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

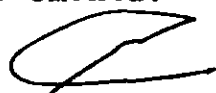
À vista do que foi exposto em Plenário pelo ilustre relator, Dr. Luiz Alberto Cava Maceira e, pelo exame das peças processuais, verifica-se que o presente procedimento é decorrente do processo nº 10440/000.156/89-61, que julgado por esta mesma Câmara, na sessão de 03.12.90, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-10.887.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida que os argumentos expostos pelo ilustre relator sorteado, quanto ao ano de 1983, não podem prosperar.

O artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83 tem aplicação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1983, desde que posteriores à sua vigência.

Este entendimento firmou-se neste Conselho de Contribuintes, como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, considerando que a vedação contida no § 29 do art. 153 da antiga Carta limitava-se aos casos de criação ou majoração de imposto. O artigo 8º do citado Decreto-Lei nº 2065/83 apenas alterou a forma de recolhimento do imposto, em razão dos lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios, passando a ser de responsabilidade da pessoa jurídica.

A este respeito podemos citar as seguintes decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais: Acórdãos CSRF nº 01-0.816, 01-0.822, 01-0.824. Deste último transcrevo a seguinte ementa:



Acórdão nº 103-11.059

"IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2065/83. O princípio da anterioridade não interfere com a exigência do imposto de renda na fonte, já que nessa hipótese não há criação ou majoração de imposto, mas somente alteração da forma de arrecadação."

À vista do exposto e, considerando o decidido no processo principal, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as quantias de Cz\$ 122.586,07 e Cz\$ 20.996,75, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente.

Brasília-DF., em 20 de fevereiro de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

A exigência fiscal decorre da tributação prevista no Art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, com incidência exclusiva na fonte à alíquota de 25%, sobre os lucros oriundos de omissão de receitas e considerados automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, relativos aos Balanços encerrados em 31/12/83 e 31/12/84.

No que respeita à matéria tributável no ano de 1983, pois, em se tratando de tributação na modalidade-fonte, não vê-se como admitir a exigência fiscal incidindo sobre fatos geradores ocorridos no mencionado ano de 1983, período em que foi publicado o aludido Decreto-lei, sob pena de desobediência ao princípio da anterioridade na imposição tributária.

A pretensão da União, fundada na disposição do Decreto-lei nº 2.065/83, afronta, desde logo, o princípio da anterioridade da lei que disciplina o lançamento e cobrança do imposto de renda, insculpido no § 29 do Art. 153 da Constituição Federal (CF), cuja redação, de clareza meridiana, assim sentenciar:

"§ 29 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o instituir ou instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outro especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lança



do por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição."

Com relação à segunda dição do comando constitucional pertinente ao princípio da anterioridade, no entanto, a toda evidência, manifesta-se contrária a pretensão do Erário, vez que este Decreto-lei não pode ter eficácia legal no ano de 1983, afrontando, dessa forma, abertamente, às escâncaras, a vedação constitucional.

Colocado o princípio da anterioridade da lei em matéria tributária, no art. 153, § 29, da Lei Suprema, dentre as garantias individuais invioláveis, parece indubitável impor-se sua prevalência sobre o mencionado Decreto-lei nº 2.065/83, que tão cabal ofensa pretende inflingir-lhe no tocante a sua aplicabilidade durante o ano de 1983.

Cuidando-se de incidência do imposto de renda exclusiva na fonte, devido pela pessoa jurídica, com base em posição patrimonial levantada em 31.12.83, nesta data ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, nos termos da legislação de regência.

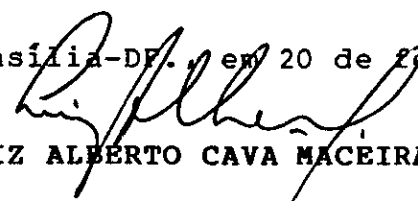
Com efeito, vigiam então, estabelecendo a moldura do fato gerador do tributo, as disposições do Art. 34, I, do RIR/80, tendo por matriz legal o Decreto-lei nº 5.844/43, art. 8º, a, e Lei nº 154/47, art. 1º.

Ante o exposto, por inaplicável ao ano de 1983, a norma do Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, julgo insubsistente o crédito tributário lançado em tal período.

No tocante à exigência relativa ao ano de 1984, virtude do princípio da decorrência, estendo aqui os efeitos tal decisão, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 20.996,75.

É o voto.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 1991


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATÓR